



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005401-72.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado WELLINGTON SILVA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao agravo para, com fulcro no art. 114, inciso II, c.c. os arts. 109, inciso III, e 110, todos do Código Penal, e no Tema 788/STF Modulação de efeitos, reconhecer que o termo inicial do prazo da prescrição executória é 23 de maio de 2014, data do trânsito em julgado da condenação para o Ministério Público, e consequentemente cassar a r. decisão hostilizada, determinando-se que o Ministério Público prossiga com a cobrança da pena multa relativamente ao PEC nº 7000016-84.2012.8.26.0268, perante o r. Juízo das Execuções Criminais competente.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº: 677

Agravo Em Execução Penal nº: 0005401-72.2024.8.26.0637

Comarca: Tupã

Vara de origem: Vara das Execuções Criminais

Juiz prolator do decisum: Fábio José Vasconcelos

Agravante: Ministério Público

Agravado: Wellington Silva de Souza

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame: 1. Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que julgou extinta a pena de multa imposta ao agravado, Wellington Silva de Souza, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória, com base no art. 174 do Código Tributário Nacional. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a prescrição da pretensão executória da pena de multa deve ser aferida com base no Código Penal ou no Código Tributário Nacional. III. Razões de Decidir: 3. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a pena de multa, apesar de ser considerada dívida de valor, mantém sua natureza de sanção penal, devendo a prescrição ser regida pelo Código Penal. 4. A Lei nº 13.964/2019 alterou o art. 51 do Código Penal, estabelecendo que a multa será executada no Juízo da Execução Penal, aplicando-se as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública apenas para suspensão e interrupção da prescrição. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso parcialmente provido. Cassação da decisão que reconheceu a prescrição da pena de multa, determinando que o Ministério Público prossiga com a cobrança. Tese de julgamento: 1. A prescrição da pena de multa deve observar o disposto no art. 114 do Código Penal. 2. A alteração legislativa não retirou a natureza penal da multa. Legislação Citada: Código Penal, arts. 51, 109, III, 110, 112, I, 114, II. Constituição Federal, art. 5º, XLVI, c. Código Tributário Nacional, art. 174. Jurisprudência Citada: STF, ADI nº 3.150/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/o acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julg. em 13/12/2018, DJe 6/8/2019. STJ, REsp nº 2173858/RN, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, julg. em 5/11/2024, DJe 11/11/2024. STF, Recurso Extraordinário com Agravo nº 848.107/DF, Rel. Min.

Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 4/8/2023. TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0000859-59.2022.8.26.0482, Rel. Des. Sérgio Coelho, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. em 24/06/2022. TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0005438-22.2021.8.26.0050, Rel. Des. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, julg. em 21/1/2022. TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0008838-39.2024.8.26.0050, Rel. Nelson Fonseca Junior, 10ª Câmara de Direito Criminal; Julg. 23/7/2024, DJe 25/7/2024. TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0004265-89.2023.8.26.0050, Rel. Freitas Filho, 7ª Câmara de Direito Criminal, julg. em 19/8/2024. TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0002345-46.2024.8.26.0050, Rel. Marcelo Semer, 13ª Câmara de Direito Criminal, julg. em 24/6/2024; Data de Registro: 24/06/2024, DJe 26/6/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão reproduzida à fls. 25/27 dos autos digitalizados, proferida pelo MM. Juiz de Direito em exercício na Vara das Execuções Criminais da comarca de Tupã que nos autos do processo de execução penal nº. 7000016-84.2012.8.26.0268, com fulcro no art. 174, inciso II, do Código Tributário Nacional, e nos arts. 110 e 107, inciso IV, ambos do Código Penal, julgou extinta a pena de multa imposta ao agravado no processo-crime nº 0001960-46.2012.8.26.0268 (2ª Execução), pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão executória (fls. 1/52).

Em apertada síntese, o agravante alega que, em virtude do julgamento da ADI 3.150/DF, o Egr. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, conquanto a pena de multa seja considerada como dívida de valor nos termos do 51 do Código Penal, a sua natureza jurídica de sanção penal – condição que lhe é inerente por disposição do art. 5º, inciso

XLVI, alínea c, da Constituição Federal – foi mantida, razão pela qual a análise da ocorrência do lapso prescricional da prescrição da pretensão executória da pena de multa deve ser aferida com base no art. 114 do Código Penal, e não à luz do art. 174 do Código Tributário Nacional (fls. 1/6).

Requer, assim, a cassação da r. decisão hostilizada para, com fulcro no art. 114, inciso II, c.c. os arts. 109, inciso III, e 110, todos do Código Penal, reconhecer que o prazo da prescrição da pretensão executória da pena de multa cumulativamente imposta no processo-crime nº 0001960-46.2012.8.26.0268 (2ª Execução) que ocorrerá somente em 23/10/2030, solicitando ao r. Juízo da Condenação informações acerca de eventuais: (i) pagamento voluntário, (ii) extinção para fins penais (prescrição ou hipossuficiência/Tema 931 – STJ), (iii) expedição de certidão para fins de execução, (iv) ajuizamento da respectiva execução, e caso a pena de multa cumulativamente imposta não tenha sido extinta naqueles autos e lá não conste informação acerca do ajuizamento da respectiva execução, solicita a expedição e remessa da respectiva certidão ao órgão do Ministério Público competente para sua execução (fl. 7).

Apresentada a contraminuta (fls. 31/45) e mantida a r. decisão hostilizada em juízo de retratação (fl. 47), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do agravo (62/70).

Não há oposição expressa ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta, o agravado foi condenado definitivamente à pena de 5 (cinco) anos de reclusão em regime inicial fechado, mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, por infringência ao art. 33, caput, da lei nº 11.343/2006 (fls. 10/14). O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 23 de maio de 2014 (fl. 16), e para a defesa em 24 de outubro de 2014 (fl. 18).

De acordo com o teor da certidão de fl. 19, o agravado possui outros dois processos de execução penal nºs. 7000834-07.2010.8.26.0268 (1ª Execução) e 7000075-17.2021.8.26.0637 (3ª Execução), os quais foram migrados para o sistema digital (Execução nº 929.740). Ocorre que para a regularização do feito, pendia deliberação acerca da pena de multa relativa à 2ª Execução (PEC nº 7000016-84.2012.8.26.0238), por isso foi aberta vista dos autos ao Ministério Público.

Ao se manifestar, o Parquet invocou a mesmo arcabouço legal exarado na petição inicial destes autos, alegando que, nos termos do art. 114 do Código Penal, a prescrição da pretensão executória ainda não havia ocorrido. Requereu, então, fosse oficiado ao r. Juízo da Condenação, solicitando informações acerca de pagamento voluntário, extinção para fins penais (prescrição ou hipossuficiência/Tema 931 – STJ), e expedição de certidão para fins de execução, bem como ajuizamento da respectiva execução. Caso a pena de multa cumulativamente imposta ao agravado não tenha sido extinta no processo-crime nº 0001960-46.2012.8.26.0268, e nele não conste informação acerca do ajuizamento da respectiva execução, postulou a expedição e a remessa da respectiva certidão ao órgão do Ministério Público competente para a sua execução (fls. 20/24).

O douto Magistrado da origem, considerando que a pena privativa de liberdade já havia sido extinta pelo cumprimento e o v. Acórdão de fls. 10/14 – título executivo da condenação – transitou em julgado em 24 de outubro de 2014 (fl. 18), ou seja, em momento anterior às modificações promovidas pelo julgamento da ADI nº 3.150/DF pelo Col. Supremo Tribunal Federal e à vigência da Lei nº 13.964/2019 que alterou a redação do art. 51 do Código Penal, reconheceu a prescrição da pretensão executória da pena de multa imposta ao agravado no referido processo-crime nº 0001960-46.2012.8.26.0268 (PEC nº 7000016-84.2012.8.26.0268 – 2ª Execução), com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional, julgando extinta a aludida pena de multa nos termos do art. 110 e 107, inciso IV, ambos do Código Penal, sob o argumento de que prevalecia, até então, o entendimento de que “frustrada sua cobrança, competia à Procuradoria da Fazenda Pública a execução visando recebimento do crédito, perante o Juízo da Fazenda Pública” (fls. 25/27).

Respeitado o entendimento do MM. Juiz a quo, o recurso comporta parcial provimento .

O art. 51 do Código Penal, com o advento da Lei nº 9.298/96, dispunha em sua redação que:

"Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição" .

O Col. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta

de Inconstitucionalidade nº 3.150/DF, firmou o entendimento do caráter penal da sanção de multa. E ainda que considerada como dívida de valor, nos termos do art. 32, inciso III, do Código Penal, e do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, é legítimo para sua execução o Ministério Público e competente para julgá-la o Juízo das Execuções Criminais, cabendo à Fazenda Pública fazê-lo apenas na inércia do Parquet (ADI nº 3.150/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/o acórdão Min. Roberto Barroso, julg. em 13/12/2018, DJe 6/8/2019) .

Nesse contexto, a Lei nº 13.964/2019 (denominada Pacote Anticrime, publicada em 24/12/2019, com vigência a partir de 23/01/2020), alterou a redação do art. 51 do Código Penal, estabelecendo que a pena de multa será executada no Juízo da Execução Penal, tal como disposto, transcrita in verbis:

“Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição” .

Disso decorre que os prazos de suspensão e interrupção da prescrição da dívida ativa se aplicam à cobrança da pena de multa, no entanto, não se verifica qualquer referência a respeito da prescrição da multa penal, de sorte que devem ser mantidas as regras previstas no art. 114 do Código Penal, dispondo que:

Art. 114. A prescrição da pena de multa ocorrerá: (Redação dada pela Lei

nº 9.268, de 1º.4.1996)

I – em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada;
(Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996);

II – no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) .

Nesse sentido é o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA NACIONAL, EM 2016, PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA REFERENTE À MULTA PENAL COMINADA CUMULATIVAMENTE COM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA MULTA REGIDO PELO CÓDIGO PENAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Primeira Seção deste STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.340.553/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, em voto-vista da Ministra Assusete Magalhães, deixou assentado que o prazo de duração da prescrição intercorrente depende da natureza da dívida ativa (embora a dívida ativa tributária tenha prazo quinquenal, há dívidas não tributárias, que são objeto de execução fiscal, com prazos prescricionais diversos). Também o Ministro Herman Benjamin, em voto-vista, consignou que o prazo da prescrição intercorrente não será, necessariamente, quinquenal. Para os créditos de natureza não tributária, o prazo da prescrição intercorrente será idêntico ao da prescrição ordinária, estabelecido em legislação específica - ou, na inexistência desta, aquele disposto no art. 1º do Decreto 20.910 /1932 (REsp 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018). 2. Sobre o prazo de prescrição aplicável à execução de multa penal, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a

nova redação do art. 51 do Código Penal não retirou o caráter penal da multa. Assim, embora se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei 6.830/1980 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional continua regido pelo art. 114, II, do Código Penal. Precedentes. 3. Recurso especial provido (STJ – REsp nº 2173858/RN – 2024/0371542-9, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, julg. em 5/11/2024, DJe 11/11/2024).

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO. PENA DE MULTA. CUMULATIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 114, II, CÓDIGO PENAL - CP. INOCORRÊNCIA. FURTO. REPOUSO NOTURNO. AUMENTO DE PENA. MAIOR VULNERABILIDADE. PRÁTICA EM VIA PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. TESE NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA PRIMEVA. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Se ocorre a cumulatividade da pena de multa, aplica-se, para fins de cálculos prescricionais, a hipótese prevista no inciso II do art. 114, do Código Penal. Prescrição não configurada. [...] 4. Agravo regimental desprovido.” (STJ – Ag.Rg. nos E.Dcl. no REsp. nº 1.793.735/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 4/6/2019).

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA. DÍVIDA DE VALOR. PRAZO DO ART. 114, II, DO CP. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 2. Prevalece o entendimento de que a nova redação do art. 51 do Código Penal não retirou o caráter penal da multa. Assim, embora se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/80 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional continua sendo regido pelo art. 114, inciso II, Código Penal (HC 394.591/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 27/09/2017). 3. O prazo prescricional da pena de multa é o mesmo da

pena privativa de liberdade cumulativamente aplicada, nos termos do art. 114, inciso II, do CP. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ – Ag.Rg. no AREsp. nº 1.249.343/ES, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/10/2018).

Não é outro o entendimento desta Egr. Corte de Justiça:

“Agravo em Execução. Insurgência ministerial contra decisão que fixou o prazo prescricional de 5 anos em relação à pena de multa, além de suspender o andamento da execução por 1 ano. Acolhimento. Inaplicabilidade do art. 174 do Código Tributário Nacional. Caráter penal da pena de multa que a sujeita ao regime próprio da seara penal, inclusive quanto ao prazo prescricional. Incidência do art. 114, incisos I e II, do Código Penal. Precedentes. Recurso ministerial provido.” (“TJSP – Agravo de Execução Penal nº 0000859-59.2022.8.26.0482, Rel. Des. Sérgio Coelho, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. em 24/06/2022”).

“Agravo em Execução Penal – Pleito voltado ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória da pena de multa Aplicação do artigo 174 do CTN - Impossibilidade - Multa penal que não perde o caráter de sanção criminal - Incidência do artigo 114, II, do Código Penal - Prescrição não concretizada – Recurso desprovido.” (“TJSP – Agravo de Execução Penal nº 0005438-22.2021.8.26.0050, Rel. Des. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, julg. em 21/1/2022”).

“Agravo em Execução Penal - Pleito voltado ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória da pena de multa Aplicação do artigo 174 do CTN - Impossibilidade - Multa penal que não perde o caráter de sanção criminal - Incidência do artigo 114, II, do Código Penal - Prescrição não concretizada – Recurso desprovido.” (Agravo de Execução Penal nº 0005438-22.2021.8.26.0050, Rel. Des. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, julg. em 21/1/2022).

Inviável, portanto, a aplicação das normas contidas no Código Tributário Nacional e legislação correlata para regulamentar a prescrição da pretensão executória da pena de multa.

A prescrição da pena de multa, em razão de sua natureza penal, deve observar o disposto no art. 114 do Código Penal. A alteração legislativa implementada no art. 51 do Código Penal, dispondo que, após o trânsito em julgado, a sanção pecuniária, seja cumulativa ou exclusiva, será equiparada à dívida de valor, apenas impede que a pena de multa seja convertida em privativa de liberdade, caso não possa ser cumprida; contudo, não retirou em nenhum momento a natureza de sanção penal.

Em relação ao termo inicial para fins de prescrição, o art. 112, inciso I, do Código Penal, estabelece que:

Art. 112 – No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:

I – do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;

Não se olvida que a Egr. Suprema Corte, sob o rito de repercussão geral, decidiu que o termo inicial da prescrição da pretensão executória da pena concretamente aplicada seria o trânsito em julgado para ambas as partes, originando o Tema 788.

“Constitucional. Tema nº 788. Repercussão geral. Penal. Extinção da punibilidade. Prazo prescricional. Termo inicial. Pena concretamente fixada. Modalidade executória. Artigo 112, inciso I, primeira parte, do Código Penal. Literalidade. Aposto “para a acusação” após a expressão “trânsito em julgado”. Necessária harmonização.

Presunção de inocência (CF, art. 5º, inciso LVII). Garantia de necessidade de trânsito em julgado em definitivo para o início do cumprimento da pena. Inconstitucionalidade superveniente. ADC 44, 53 E 54. Fluência de prazo prescricional antes da constituição definitiva do título executivo. Impossibilidade. Necessário nascimento da pretensão e da inércia estatal. Retirada da locução “para a acusação” após a expressão “trânsito em julgado”. Fixação de tese em consonância com a leitura constitucional do dispositivo. Recurso extraordinário ao qual se dá provimento” (“STF – Recurso Extraordinário com Agravo nº 848.107/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, Processo Eletrônico Repercussão Geral – Mérito DJe-s/n Divulg 3/8/2023, publicado em 4/8/2023).

Sucede que o próprio Egr. Supremo Tribunal Federal, no mesmo Acórdão que deu origem ao Tema 788, estabeleceu a modulação de efeitos para que referido entendimento seja aplicado aos casos cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12 de novembro de 2020, data do julgamento das ADC nº 43, 44 e 53, por ser o marco que condicionou o trânsito em julgado para ambas as partes para o Estado exercer a pretensão executória da pena.

Nesse sentido, o Tema 788 contou com a seguinte modulação de efeitos:

(...) 7. Modulam-se os efeitos da tese para que seja aplicada aos casos i) nos quais a pena não tenha sido declarada extinta pela prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição; e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/20 (data do julgamento das ADC nº 43, 44 e 53)” – (“STF – Recurso Extraordinário com Agravo nº 848.107/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, Processo Eletrônico Repercussão Geral – Mérito DJe-s/n Divulg 3/8/2023, publicado em 4/8/2023).

Por conseguinte, conclui-se que para todos os casos nos quais o trânsito em julgado para a acusação tenha se dado antes de 12 de novembro de 2020, aplica-se a literalidade do art. 112, inciso I, do Código Penal, fluindo o prazo prescricional a partir do trânsito em julgado para a acusação.

Este Egrégio Tribunal de Justiça vem adotando tal entendimento:

“Agravos em execução penal Prescrição da pretensão executória Termo inicial Trânsito em julgado para ambas as partes Sistemática do ordenamento jurídico pátrio e entendimento fixado pelo STF (Tema 788) Modulação dos efeitos da decisão pelo próprio STF Entendimento que incide apenas nos casos em que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu após 12/11/2020 Inaplicabilidade da tese no caso concreto Termo inicial da pretensão executória que deve considerar o trânsito em julgado para a acusação no presente caso Art. 112, inciso I, do Código Penal - Precedentes Condenação a 1 ano de reclusão que prescreve em 4 anos Art. 109, inciso V, do Código Penal Transcurso do lapso prescricional antes do início da execução Prescrição devidamente reconhecida Decisão mantida Recurso não provido” (“TJSP – Agravo de Execução Penal nº 0008838-39.2024.8.26.0050, Rel. Nelson Fonseca Junior, 10ª Câmara de Direito Criminal; Julg. 23/7/2024, DJe 25/7/2024”).

Outros precedentes são no mesmo sentido: (“TJSP – Agravo de Execução Penal nº 0004265-89.2023.8.26.0050, Rel. Freitas Filho, 7ª Câmara de Direito Criminal, julg. em 19/8/2024); (“TJSP – Agravo de Execução Penal nº 0002345-46.2024.8.26.0050, Rel. Marcelo Semer, 13ª Câmara de Direito Criminal, julg. em 24/6/2024; Data de Registro:

24/06/2024, DJe 26/6/2024).

No presente caso, o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 23 de maio de 2014 (certidão de fl. 16 do processo-crime nº 0001960-46.2012.8.26.0268, resultando n 2ª Execução – PEC nº 7000016-84.2012.8.26.0268), ou seja, antes de 12 de novembro de 2020, de modo que não se aplica o entendimento firmado no Tema 788 do STF, devendo, portanto, ser considerado como marco inicial do prazo da prescrição executória o trânsito em julgado da condenação para o Ministério Público.

Assim, considerado o montante da pena privativa de liberdade aplicada (5 anos de reclusão), o prazo da prescrição da pretensão executória da pena de multa cumulativamente imposta (500 dias-multa), nos termos do art. 109, III, do Código Penal (12 anos) c.c. o art. 110 do mesmo diploma legal (aumento da fração de um terço por conta da reincidência – 4 anos), é de 16 (dezesesseis) anos.

Daí que não se viu transcorrido o lapso temporal de 16 (dezesesseis) anos a partir de 23 de maio de 2024 (data do trânsito em julgado na condenação) até então.

Por outro lado, cabe ressaltar que de fato é possível ser reconhecida a extinção da punibilidade da pena de multa do agravado desde que, após a avaliação de sua situação financeira, ficar demonstrado que ele não possui condições de adimplir com a obrigação, nos termos da tese firmada pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 931, dispondo que: “O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a

extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária” .

Todavia, a hipossuficiência do agravado não ficou demonstrada nos autos.

Logo, a cassação da r. decisão impugnada é medida que se impõe.

Desde já, dá-se por prequestionada toda a matéria versada nos dispositivos legais e constitucionais apontados pelo agravante.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao agravo para, com fulcro no art. 114, inciso II, c.c. os arts. 109, inciso III, e 110, todos do Código Penal, e no Tema 788/STF – Modulação de efeitos, reconhecer que o termo inicial do prazo da prescrição executória é 23 de maio de 2014, data do trânsito em julgado da condenação para o Ministério Público, e consequentemente cassar a r. decisão hostilizada, determinando-se que o Ministério Público prossiga com a cobrança da pena multa relativamente ao PEC nº 7000016-84.2012.8.26.0268, perante o r. Juízo das Execuções Criminais competente.

CARLARAHAL

Relatora